



Banco Português
de Fomento

AJUSTE DIRETO

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE JURÍDICOS, CONSULTORIA
ESTRATÉGICA E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

(Aquisição de Serviços)

Referência: **AD.2022.0011.BPF**

MINUTA DE CONTRATO

Entre:

Banco Português de Fomento, S.A., sociedade anónima, com sede no Porto, na Rua Professor Mota Pinto, 42 F, 2º andar, sala 211 – 4100-353, com o número único de pessoa coletiva e matrícula na Conservatória do Registo Comercial do Porto 503271055, representado por

e

Manuel Maria Mendes Coelho de Queiroz Ribeiro (“Prestador de Serviços”), com domicílio na |
com o número fiscal
253583306, adiante designado por Adjudicatário ou Prestadora de Serviços,

Também designadas por “Parte” ou “Partes”.

Considerando que:

- O contrato foi precedido de um procedimento pré-contratual de Ajuste Direto, com a referência em epígrafe, adotado ao abrigo do fundamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”);
- Por deliberação adotada em 05 de maio de 2022, a Comissão Executiva do BPF adjudicou a proposta apresentada pelo Adjudicatário e aprovou a minuta de contrato a celebrar
- O Adjudicatário apresentou, em 24 de abril de 2022, os documentos de habilitação exigidos no artigo 14.º do Convite;
- Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, o adjudicatário é dispensado de prestar caução.





**Banco Português
de Fomento**

É celebrado e reduzido a escrito o presente contrato ("Contrato"), que se rege pelas cláusulas seguintes e cujos considerandos supra são parte integrante:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª (OBJETO)

O presente contrato tem por objeto principal a aquisição de serviços jurídicos, consultoria estratégica e relações institucionais com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) 79111000-5 Serviços de assessoria jurídica.

CLÁUSULA 2.ª (CONTRATO)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e os seus anexos.
2. Fazem também parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo adjudicatário desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de discrepância entre os vários elementos que compõem o contrato, prevalece a ordem por que vêm enunciados no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP") e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3.ª (NATUREZA DO CONTRATO)

O contrato a celebrar reveste a natureza de contrato administrativo e está sujeito ao regime substantivo estabelecido no Código dos Contratos Públicos.





**Banco Português
de Fomento**

CLÁUSULA 4.^a

(ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO DO CONTRATO)

O contrato tem o prazo de 24 meses, iniciando-se na data de outorga do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devem perdurar para além da cessação do contrato, de forma a garantir-se o integral cumprimento de todas as prestações de serviços a cargo do adjudicatário.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 5.^a

(OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta adjudicada, em conformidade com o presente contrato, em especial nos termos e condições das especificações constantes no seu ANEXO A, bem como no prazo estabelecido;
 - b. Obrigação de cumprir os termos e condições fixados para a prestação do objeto do contrato, nomeadamente:
 - i. Obrigação de assumir com todos os encargos, incluindo equipamentos, revelados necessários para a prestação de serviços;
 - ii. Obrigação de facultar à entidade adjudicante toda a documentação relativa e/ou relacionada com a prestação do objeto do contrato;
 - iii. Obrigação de prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo na pendência da prestação do objeto do contrato, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação, em especial em conformidade com as cláusulas contratuais, seus anexos e com a proposta adjudicada;
 - iv. Obrigação de responsabilidade pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções ou realizem tarefas por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;
 - v. Obrigação de prestar o apoio técnico necessário ao longo da realização da prestação do objeto do contrato, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas.





**Banco Português
de Fomento**

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e técnicos e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom desempenho da prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 6.^a

(LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS)

A prestação de serviços será realizada nas instalações do BPF, sem prejuízo das atividades que, pela sua natureza ou por solicitação do adjudicatário possam ser executadas no seu domicílio profissional.

CLÁUSULA 7.^a

(DEVER DE SIGILO)

1. A execução contratual observará as regras de sigilo profissional e deontológicas aplicáveis à respetiva área de atividade.
2. O adjudicatário garantirá, nomeadamente, integral sigilo quanto a documentos ou informações de que venha a ter conhecimento relacionadas com a atividade da Entidade Adjudicante e demais entidades abrangidas pelo âmbito da prestação do objeto do contrato, inclusive após a execução do contrato.
3. O adjudicatário deve limitar o acesso a tais documentos ou informações por parte dos seus colaboradores que tenham de recorrer às mesmas para correta execução do contrato a celebrar e assegurar que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade nos termos em que esta é exigível ao adjudicatário.
4. Consideram-se excluídos das disposições anteriores:
 - a) Os documentos e informações que sejam ou se tornem do conhecimento público, sem que o adjudicatário de tal facto seja ou possa ser considerado direta ou indiretamente responsável.
 - b) Os documentos e informações que sejam requeridos por autoridade judicial.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.





**Banco Português
de Fomento**

SECÇÃO II (OBRIGAÇÕES DA BPF)

CLÁUSULA 8.^a (OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO BPF)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o BPF as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de pagar o preço contratual, nos termos previstos na cláusula 9.^a;
- b) Obrigação de prestar ao adjudicatário, na pendência do contrato, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua execução;
- c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- d) Monitorizar a execução contratual e alertar o Prestador de Serviços sempre que existam anomalias relacionadas com a aplicação;
- e) Disponibilizar condições de trabalho ao Prestador de Serviços durante a execução do contrato, nos casos em que o mesmo seja executado na sede do BPF, com acesso a sala de reuniões, mobiliário, infraestrutura de rede local com acesso aos diversos ambientes, acesso à Internet, telefones, impressoras, consumíveis e todos os demais meios técnicos necessários à execução contratual.

CLÁUSULA 9.^a (PREÇO CONTRATUAL)

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações contratuais, o BPF obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, no valor global de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), repartido entre 140.000,00 € (cento e quarenta mil euros) a título de preço do fornecimento dos serviços e 10.000,00 € (dez mil euros) a título de despesas de alojamento, alimentação e deslocação, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público (incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos que ultrapassem o valor fixado no número anterior, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).





**Banco Português
de Fomento**

CLÁUSULA 10.^a

(FATURAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

1. A faturação será efetuada de forma mensal, correspondendo o valor de cada documento de faturação à vigésima quarta parte do valor correspondente à componente de prestação de serviços, designadamente 140.000,00 €.
2. No que respeita à componente “despesas de alojamento, alimentação e deslocação”, a mesma será faturada até ao valor máximo previsto no número 1 da clausula anterior.
3. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário deve apresentar ao BPF a correspondente fatura com uma antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data do respetivo vencimento, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, com a indicação da referência do contrato.
4. A apresentação de faturas pelo adjudicatário será efetuada imediatamente após a entrada em vigor do contrato.
5. Não sendo observado o prazo estabelecido no número 1, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 30 dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
6. O BPF reserva-se no direito de não aprovar as faturas apresentadas que não respeitem o contrato ou os termos da proposta adjudicada.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 2, as faturas serão pagas através de transferência bancária realizada para o IBAN indicado pelo adjudicatário para o efeito.

CAPÍTULO III

FORÇA MAIOR E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 11.^a

(FORÇA MAIOR)

1. Não é havida como incumprimento, total ou parcial, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;





**Banco Português
de Fomento**

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior

CLÁUSULA 12.^a

(RESOLUÇÃO POR PARTE DO BPF)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o BPF pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Para efeitos do número anterior, o BPF notificará por escrito o Prestador de Serviços para sanar as deficiências assinaladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
3. Não se verificando sanadas as deficiências notificadas, o BPF poderá resolver então o contrato, operando-se a resolução na data da receção da referida notificação.
4. O direito de resolução referido no número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas.

4





Banco Português
de Fomento

CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 13.^a (PACTO DE COMPETÊNCIA)

Para a resolução de todo e qualquer litígio emergente do contrato a celebrar é convencionada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 14.^a (DIREITO APLICÁVEL)

O contrato a celebrar é regulado pela lei portuguesa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15.^a (SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL)

O adjudicatário não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do BPF.

CLÁUSULA 16.^a (DADOS PESSOAIS)

Os dados pessoais que sejam recolhidos no quadro do presente Contrato serão tratados pela adjudicatária, em obediência com as leis vigentes, desde logo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados, bem como das restantes leis nacionais e comunitárias aplicáveis, e das melhores práticas, em matéria de privacidade e segurança da informação.

CLÁUSULA 17.^a (COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para a sede contratual de cada uma identificada no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.





Banco Português
de Fomento

CLÁUSULA 18.^a
(GESTOR DO CONTRATO)

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP, o Gestor de Contrato será o Sr.

CLÁUSULA 19.^a
(LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)

Em tudo o que no presente contrato for omissa aplicar-se-á o disposto no CCP.

Feito no Porto, aos 16 dias do mês de maio de 2022, em dois originais de igual valor, sendo um para cada uma das Partes.

Pelo Banco Português de Fomento, S.A.

Pelo Adjudicatário,

